



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Autos nº 055.08.002560-3

Ação: Ação Penal - Ordinário/Comum

Autor: Justiça Pública e outro

Acusado: Roni José da Rosa e outros

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia contra **LUCIO CAIKOSKI** imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2.º, I e II (por duas vezes) e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal; contra **RONI JOSÉ DA ROSA** e **LUIZ CARLOS CAIKOSKI**, pelos crimes previstos no art. 157, § 2.º, I e II e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e também contra **LUCAS CAIKOSKI**, **OSNI JOSÉ DA ROSA** e **VALDECI GOMES DE MORAES** pelo crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos delituosos:

1º Ato

(Quadrilha)

Desde o mês de janeiro de 2008, nesta cidade de Rio Negrinho/SC, os Denunciados **RONI JOSÉ DA ROSA**, **LUCIO CAIKOSKI**, **OSNI JOSÉ DA ROSA**, **LUIZ CARLOS CAIKOSKI**, **LUCAS CAIKOSKI** e **VALDECI GOMES DE MORAES** associaram-se em quadrilha ou bando, de modo permanente e estável, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio - notadamente roubos -, sendo que, para tanto, possuía o grupo diversas armas de fogo que eram utilizadas pelos integrantes em suas empreitadas criminosas.

2º Ato

(Roubo à pizzeria Bela Massa)

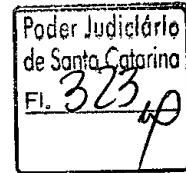
Em data de 30 de abril de 2008, por volta das 23h45min, os Denunciados **LUCIO CAIKOSKI** e **RONI JOSÉ DA ROSA**, previamente acordados com o grupo adrede descrito, no intento de praticarem crime contra o patrimônio, ingressaram no estabelecimento comercial denominado Pizzeria Bela Massa, localizado na Rua Prefeito Herbert Tureck n 45, Bairro Quitandinha, nesta cidade de Rio Negrinho/SC e, mediante o emprego de grave ameaça exercida com uma arma de fogo, contra a vítima João Valdecir Petri, subtraíram para si a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a subtração, os Denunciados evadiram-se do local dos fatos, obtendo a posse mansa e pacífica da res.

3º Ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



(Roubo ao supermercado Gerimar)

Em data de 7 de junho de 2008, por volta das 16h30min, no estabelecimento comercial supermercado Gerimar, situado na Rua Joseph Strenzel nº 199, bairro Vila Nova, nesta Cidade, os Denunciados LUCIO CAIKOSKI e LUIZ CARLOS CAIKOSKI utilizando-se do mesmo *modus operandi* do ato anterior, subtraíram da Vítima Gelásio Sehnem a totalidade dos valores existentes no caixa do empreendimento, compreendendo aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante grave ameaça realizada mediante exibição de arma de fogo." (fls. 112-114)

Concluiu o *Parquet* requerendo que fossem os acusados processados, julgados e condenados com observância das formalidades legais, realizando-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Constam no incluso Inquérito Policial relativo aos fatos ocorridos no Supermercado Gerimar (fls. 02-84) os boletins de ocorrência das Polícias Civil e Militar (fls. 03 e 30), os termos de declaração de fls. 04-05, 18-19 e 36-37, os termos de reconhecimento de objeto (fls. 06-07 e 20-22), o termo de depoimento de fl. 08, os termos de reconhecimento de pessoa (fls. 09 e 11), o termo de reconhecimento de veículo (fl. 10), as reproduções fotográficas de fls. 12-16, os autos de exibição e apreensão (fls. 24-28, 29 e 34), os termos de interrogatório (fls. 45-47, 49-57, 63-66 e 69-76) e demais documentos. No Inquérito Policial apenso, referente ao ocorrido na Pizzaria Bela Massa (fls. 02-94), constam o boletim de ocorrência da Polícia Civil (fl. 03-04), os termos de declaração (fls. 05-06, 11-12, 25, 27-28, 33-34 e 89), os termos de reconhecimento de objeto (fls. 07-10, 13-16, 26, 29-32 e 36-37), os termos de reconhecimento de pessoa (fls. 17-24), o auto de exibição e apreensão (fls. 39-49) e os termos de interrogatório (fls. 55-67, 73-76 e 79-86). Posteriormente foram juntados os termos de declaração (fls. 102 e 109) e os documentos de fls. 105-106.

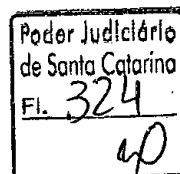
Foram certificados os antecedentes criminais dos réus Lúcio Caikoski (fls. 85, 95-96, 297-301 e 317-321), Roni José da Rosa (fls. 86, 90-91, 305-308 e 311-316), Lucas Caikoski (fls. 87, 97 e 294-296), Osni José da Rosa (fls. 88, 94 e 302-304) e Valdeci Gomes de Moraes (fls. 89, 92-93 e 290-293).

A denúncia foi recebida em 14/11/2009.

Os réus Roni José da Rosa, Lúcio Caikoski, Lucas Caikoski, Osni José da Rosa e Valdeci Gomes de Moraes foram devidamente citados (fl. 116) e apresentaram defesa prévia por meio de defensores nomeados (fls. 137-139, 133-134, 131-132, 135-136 e 119, respectivamente).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Em razão de falha no CD de áudio referente à audiência de instrução e julgamento (fls. 150-160) foi designada nova data para realização do ato (fl. 162), sendo posteriormente ouvidas 07 (sete) testemunhas de acusação e 01 (uma) testemunha de defesa. Na ocasião houve desistência de um testigo arrolado pela defesa. Após promoveu-se o interrogatório dos réus Lucas Caikoski, Valdeci Gomes de Moraes, Roni José da Rosa, Osni José da Rosa e Lúcio Caikoski (fls. 182-190).

À fl. 216 foi determinada a cisão processual em relação ao acusado Luiz Carlos Caikoski.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus Valdeci Gomes de Moraes e de Osni José da Rosa. E por outro lado, entendendo estar configurada a autoria e a materialidade delitivas, pugnou pela condenação de Lúcio Caikoski pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, I e II (por duas vezes) e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como de Roni José da Rosa pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2.º, I e II, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e também de Lucas Caikoski, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

A defesa de Osni José da Rosa apresentou alegações finais, também por memoriais, e ressaltou a ausência de provas incriminadoras, pleiteando a sua absolvição (fls. 251-252).

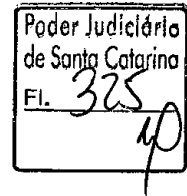
Apresentando alegações finais por memoriais, a defesa de Valdeci Gomes de Moraes destacou a ausência de provas da autoria delitiva, requerendo também a sua absolvição (fls. 253-256).

A defesa de Lúcio Caikoski, em alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais (fls. 257-263), salientou a inexistência de provas da autoria dos delitos que lhe foram imputados, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Pleiteou, assim, a sua absolvição (fls. 257-263).

Foram acostadas às fls. 264-272 alegações finais pela defesa de Lucas Caikoski com fundamento na inocência do acusado. Neste contexto, alegou que o réu não se associou com mais de 03 (três) pessoas para a prática de crimes e que, em caso de absolvição de outros acusados no tocante ao crime de formação de quadrilha, não haverá caracterização de requisito necessário para a configuração deste tipo penal. Após ressaltar o princípio do *in dubio pro reo* e requerer a absolvição do denunciado, assinalou a primariedade de Lucas Caikoski e a prescrição da pretensão punitiva caso fixada a pena no mínimo legal. Além disso, frisou a menoridade do acusado na data dos fatos e, com base no princípio da eventualidade, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



restritiva de direitos.

Por fim, em alegações finais por memorias, a defesa de Roni José da Rosa suscitou a tese de ausência de provas concretas da autoria. Ressaltou também que, em caso de absolvição de outros réus no tocante ao crime de formação de quadrilha, resultará prejudicada a configuração deste tipo penal. Pleiteou, assim, a sua absolvição (fls. 278-286).

Não havendo irregularidades a sanar ou providências a atender, e estando a instrução processual concluída, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual, na qual se atribui ao acusado **LUCIO CAIKOSKI** a prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2.º, I e II (por duas vezes) e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal; a **RONI JOSÉ DA ROSA** a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, I e II e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e também a **LUCAS CAIKOSKI, OSNI JOSÉ DA ROSA** e **VALDECI GOMES DE MORAES** a prática do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo determinada a cisão processual em relação ao acusado **LUIZ CARLOS CAIKOSKI**.

Em razão da pluralidade de delitos, passo a analisá-los separadamente.

I – Roubo duplamente circunstanciado à Pizzaria Bela Massa (art. 157, § 2.º, I e II do CP)

Eis a figura típica, prevista no art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]."

A **materialidade** do delito encontra-se sobejamente comprovada por meio da prova constante no Inquérito Policial apenso, mais precisamente o Boletim de Ocorrência de fls. 03-04, os termos de reconhecimento de objeto de fls. 07-10, 13-16, 26, 29-32 e 36-37, o auto de exibição e apreensão de fls. 39-49, além dos depoimentos colhidos nas fases policial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



e judicial.

A **autoria**, por sua vez, encontra-se firmemente demonstrada por meio desse mesmo acervo probatório, incluídos os termos de reconhecimento de pessoa de fls. 17-24 e 105-106 do Inquérito Policial apenso.

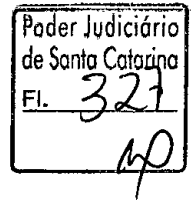
As pessoas que se encontravam na Pizzaria Bela Massa na noite de 30/04/2008, vítimas do crime de roubo, foram ouvidas em Juízo, sendo tomados os seus depoimentos na qualidade de informantes.

Allan Klevlyn Hipólito declarou que era noite, os clientes já tinham jantado e ido embora da pizzaria, quando dois rapazes chegaram de motocicleta (não recordando suas características) e entraram no estabelecimento com capacete e usando calça jeans e jaqueta. Relatou achar que os dois estavam armados; que ninguém reagiu; que um deles ficou na porta e o outro foi até o caixa; que confirma que o assaltante que ficou na porta era menor; que acha que a arma de cabo marrom foi utilizada pelo assaltante que entrou no restaurante e que o capacete era preto.

João Carlos Petri, por sua vez, informou que estava do lado de fora da pizzaria; que era final de expediente e pretendia fechar a porta da pizzaria, quando viu que se aproximava uma moto; que, por achar que era um cliente, aguardou para comunicar que a pizzaria estava fechando; que pararam a moto em frente; que o assaltante já desceu da moto com a arma em punho; que fechou a porta, que foi aberta de novo, sendo anunciado o assalto. Quanto às características da moto, disse que era uma moto Honda CG, vermelha, modelo antigo (quadrada). E em relação aos assaltantes, explicou que eram dois homens, de capacete e capuz, um dos quais entrou na pizzaria e o outro ficou na porta; que aquele que entrou anunciou o assalto, lhe empurrou para dentro da pizzaria e pediu o dinheiro que tinha no caixa; que pegou o dinheiro com seu pai que estava no caixa (em torno de R\$ 700,00 a R\$900,00); que quando saía o assaltante viu que tinha um celular na mão e pediu para que o colocasse no chão e então o pegou; que revistou seu pai para ver se também tinha celular e saiu. Acrescentou que a moto era similar à de fl. 39; que a arma que a pessoa utilizou no assalto era parecida com a arma de cima de fl. 33, um revólver de cabo marrom. Quanto às características dos assaltantes, destacou a estatura média, cerca de 1,80m; que não conseguiu ver direito aquele que ficou na porta; que lembra que conseguiu reconhecer um assaltante pelo porte físico (mais gordinho, mais entroncado), não recordando do nome. Quanto às vestes dessas pessoas que entraram no local, disse que usavam jaqueta de couro (marrom se não se engana), calça jeans, capuz preto, capacete, luva e touca de lã, não recordando a cor do capacete. Mostradas fotografias dos capacetes, disse que acha que o capacete do meio da fotografia de fl. 28 foi utilizado pelo assaltante que entrou (sem viseira) e que estava na garupa da moto. Mostradas também as fotografias de fls. 19 a 24 no intuito de promover o reconhecimento dos assaltantes, declarou que, se não se engana, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



numero 06 entrou na pizzeria e o numero 02 ficou na porta. E concluiu, salientando que tem conhecimento de que fato similar aconteceu em outro estabelecimento (supermercado Gerimar) pouco depois do assalto à pizzeria e informando que o celular e o dinheiro não foram recuperados.

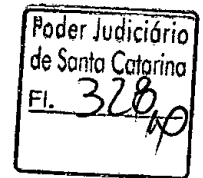
Dados de alta significação também se extraem do depoimento de João Valdecir Petri que trabalhava na Pizzaria Bela Massa. Sobre o ocorrido no dia 30/04/2008, narrou que fechavam a pizzeria no final de expediente; que quando estava sendo fechada a porta avistaram uma moto vermelha se aproximando (semelhante à moto vermelha de fl. 39, "do canto"); que duas pessoas entraram; que um deles ficou na porta com revólver e o outro entrou e anunciou o assalto; que ambos usavam capuz e capacete; que um deles entrou e foi para o caixa onde estava, querendo o dinheiro; que colocou em cima do caixa certa quantia de dinheiro; que foram levados cerca de R\$ 900,00; que o assaltante o revistou para ver se tinha mais dinheiro; que o assaltante que ficou na porta cuidando dizia "vamo, vamo, vamo, vamo" para sair; que foi levado o celular de seu filho João Carlos e saíram; que a arma que foi apontada para si era a de cabo prateado de fl. 33; que no momento não reconheceu ninguém; que não anotou a placa da moto; que tem conhecimento de outros casos ocorridos de modo semelhante, com uso de moto (trocando moto preta e moto vermelha), como no mercado Gerimar; que pelo porte físico e pelo jeito da pessoa promoveu o reconhecimento na Delegacia; o magro e alto era o que ficou na porta. Na audiência judicial apontou também a pessoa de Roni José da Rosa ("o último da janela") como quem entrou com a arma no estabelecimento, dizendo que pelo jeito, expressão do olhar e corpo mais reforçado é Roni. E mostradas as fotos de fls. 19-24, frisou que aquele que ficou na porta é o numero 5 de fl. 23.

No mesmo sentido segue o relato de John Lenon Petri, o qual declarou que estava jantando quando ocorreu o assalto; que trabalhava na pizzeria de propriedade de seu pai; que seu irmão foi fechar a porta e que dois homens armados a abriram, mandando erguer os braços; que um ficou na porta e o outro foi até o caixa onde seu pai estava; que foi usada uma arma calibre .38; que foi utilizada uma arma preta de cabo marrom e a outra não viu porque o "cara" estava na porta. Seguiu, afirmando que os dois homens estavam encapuzados com capacete e com jaqueta de couro; que um era alto e magro e o outro mais baixo e entroncado; que aquele que assaltava tinha acima de 1,70m de altura; que quando foram embora viu que era utilizada uma moto Honda CG vermelha; que na Delegacia fez o reconhecimento de roupas e capacete; que reconheceu uma jaqueta marrom de couro, capuz e um capacete; que não viu o rosto e nem a cor da pele dos assaltantes; que foi utilizado o segundo capacete, da esquerda para a direita, pelo homem que abordou seu pai.

Por fim, Valmir Quadros enfatizou que estava na Pizzaria Bela Massa no dia dos fatos; que trabalhava no local e, tendo terminado seu expediente, lia um jornal quando dois homens armados abriram a porta e entraram; que não viu chegarem de motocicleta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



mas apenas ouviu o “ronco” de uma moto; que os assaltantes estavam de capacete; que os dois estavam armados; que pegaram o dinheiro e saíram; que foi rápido o assalto; que não tem como reconhecer qualquer dos acusados porque os assaltantes estavam encapuzados e de capacete; que as armas utilizadas eram parecidas com as que constam nos autos; que viu que era revólver; que confirma que na Delegacia declarou que um dos assaltantes era mais magro e tinha cerca de 1,60m de altura; que os assaltantes utilizavam jaqueta de motoqueiro, de couro, calça jeans e capuz por baixo do capacete, de modo a aparecer apenas os olhos. E encerrou, aduzindo que nada sabe sobre o roubo no supermercado Gerimar.

Como se pode verificar, todas as vítimas foram coerentes na exposição da forma como ocorreu o roubo, salientando que dois homens armados chegaram na Pizzaria Bela Massa de moto, um dos quais ficou na porta dando cobertura enquanto o outro se dirigiu ao caixa para subtrair dinheiro. Dos relatos testemunhais se extraem outros dados importantes:

- a) Quanto à moto utilizada pelos assaltantes: uma motocicleta Honda CG de cor vermelha (modelo mais antigo), reconhecida como sendo aquela apreendida pela Polícia e identificada à fl. 39 dos autos principais/fl. 49 do inquérito apenso.
- b) Quanto às armas utilizadas: tipo revólver, similares àqueles de fl. 33 dos autos principais/fl. 47 do inquérito apenso.
- c) Quanto às vestes dos assaltantes: ambos adentraram no estabelecimento comercial com capacete preto, capuz preto, luvas, touca de lã, calça jeans e jaqueta de couro marrom.

Objetos com tais características foram encontrados em poder de Luiz Carlos Caikoski (02 revólveres, munição, coldre e 02 toucas de lã preta tipo balaclava) e outros na residência do acusado Lúcio Caikoski, irmão de Luiz Carlos Caikoski e de Lucas Caikoski que também morava no local (várias jaquetas, dentre as quais uma jaqueta de couro preta e uma de cor marrom, além de 02 pares de luvas pretas, 02 toucas de lã, 06 capacetes pretos e 03 motocicletas Honda, duas delas de modelo CG 125 de cor vermelha, dentre outros bens), conforme autos de exibição e apreensão de fls. 41-49 do Inquérito Policial apenso.

Houve, inclusive, o reconhecimento de tais objetos pelas vítimas, consoante os termos de reconhecimento de objeto de fls. 07-10, 13-16, 26, 29-32 e 37 do Inquérito Policial apenso.

Ora, essa apreensão de objetos utilizados na noite do crime em poder do réu Lúcio Caikoski representa um forte indicativo da autoria delitiva. Afinal, as vítimas os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



reconheceram e não foi apresentada qualquer motivação plausível pelo réu para justificar a grande quantidade de itens no local, até mesmo porque, segundo ele, não havia comércio em sua residência. Ademais, Lúcio não deu explicações para o fato de pertences seus terem sido utilizados na noite do crime. E mais: Luiz Carlos Caikoski declarou perante a autoridade policial que os revólveres apreendidos consigo (também utilizados neste assalto) pertenciam ao seu irmão Lúcio. Neste sentido, relatou: "[...] *que suspeitava que Lucio e Roni estavam envolvidos em assaltos, pois os mesmos sempre trocavam de motocicleta e comentavam sobre roubos e os planejavam, mas o interrogado afirma que achava se tratar de brincadeira; que no início desta semana, em dia que não sabe precisar, seu irmão Lucio deixou duas armas de fogo em posse do interrogado, pedindo que guardasse as armas porque 'estavam suspeitando' e não queria ser surpreendido de posse das mesmas; que o interrogado guardou as duas armas de fogo, as duas do tipo revólver, calibre 38, municadas [...]*" (fls. 66-67 do inquérito apenso) [grifei].

Soma-se a tudo isso o fato de as vítimas terem promovido o reconhecimento dos assaltantes.

Na fase policial houve o reconhecimento fotográfico de Roni e em Juízo foram apontados os acusados Roni e Lúcio como autores do crime de roubo duplamente circunstanciado à Pizzaria Bela Massa.

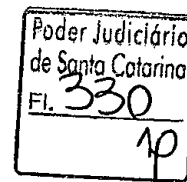
Conforme os termos de reconhecimento de pessoa de fls. 17-24 e 105-106 do Inquérito Policial apenso, João Valdecir Petri e João Carlos Petri apontaram o denunciado Roni José da Rosa como sendo a pessoa que primeiro entrou na Pizzaria Bela Massa anunciando o assalto, portando um revólver calibre .38, oxidado, de cabo marrom e subtraindo o dinheiro do caixa. Em Juízo João Valdecir Petri esclareceu que reconheceu Roni pelo olhar, jeito e porte físico (mais baixo e corpo mais reforçado), oportunidade em que também apontou a pessoa indicada à fl. 23 do Inquérito Policial (número 05) como sendo o assaltante que ficou na porta do estabelecimento, seja este Lúcio Caikoski. E João Carlos Petri também explicou em seu depoimento judicial que o assaltante que entrou na pizzaria tinha estatura média, tendo o reconhecido pelo porte físico ("mais gordinho, mais entroncado").

As demais vítimas (Alan Klevlyn Hipólito, John Lenon Petri e Valmir Quadros) também registraram características físicas dos assaltantes, destacando a diferença de tipos físicos quanto à estatura (um mais alto que o outro) e quanto ao porte (um mais magro e outro mais entroncado).

Enfim, todas as vítimas foram coerentes em suas declarações e uníssonas em descrever o desenrolar dos fatos, reconhecer objetos e apontar as características mais evidentes dos assaltantes, contribuindo, assim, juntamente das demais provas, para a segura identificação dos acusados Roni e Lúcio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



É importante deixar claro que nos crimes contra o patrimônio, normalmente perpetrados na clandestinidade, as palavras das vítimas assumem valor probante indiscutível, constituindo-se em valioso elemento de convicção no concernente à apuração do delito, ainda mais quando não existe prova em sentido contrário. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação.

A respeito, leciona Julio Fabbrini Mirabete: *"Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...] São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados"* (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

Nessa mesma diretriz tem se posicionado a Egrégia Corte Catarinense:

"I - Os crimes contra o patrimônio são, por sua natureza, praticados às escuras, de forma a ocultar os autores e produtos do crime, não sendo possível, muitas vezes, precisar-se com exatidão todos os pormenores que envolvem o delito. Dessa forma, justifica-se a decretação de édito condenatório quando o depoimento da vítima e de testemunhas encontram-se firmes, uníssonos e incontestes ao apontarem a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado por lesão corporal grave (CP, art 157, § 3º, primeira parte) [...] (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2008.073418-1, de Itapema, rel. Desa. Salete Silva Sommariva j. 19/3/2010). [...]" (TJSC; Apelação Cível n. 2010.067691-0, de Campos Novos, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 11/05/2011).

E ainda: *"Nos delitos contra o patrimônio, não raras as vezes cometidos na clandestinidade, as palavras da vítima e o reconhecimento fotográfico do réu, aliados a outros elementos contidos nos autos, possuem alto valor probatório, autorizando a condenação"*. (TJSC; Apelação Criminal n. 2006.041874-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 15.10.2008).

A partir dos interrogatórios dos acusados também é possível extrair evidências de que Roni e Lúcio são os autores do roubo à Pizzaria Bela Massa.

Perante a autoridade policial, Lúcio Caikoski apontou conduta bastante comprometedor de Roni, declarando: *"[...] com relação ao BO nº 01127/08, referente ao roubo ocorrido na Pizzaria Bela Massa [...], em 30/04/2008, por volta das 23hrs45min, nega envolvimento*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



com o fato; Que, nesses dias, quando o assalto ocorreu Roni tinha emprestado a moto de Lucas, uma Honda/CG 125, cor vermelha, motivo pelo qual o referido pode estar envolvido nessa prática" (fl. 62 do inquérito) [grifei].

Por seu turno, Lucas Caikoski revelou claramente na Delegacia o envolvimento de seu irmão Lúcio no crime: "[...] ouviu seus dois irmãos Luiz Carlos e Lucio se vangloriando por terem realizado com sucesso roubo à 'Pizzaria Bela Massa'; [...] que ficou claro que ambos haviam realizado tal roubo à pizzaria mencionada" (fl. 60) [grifei].

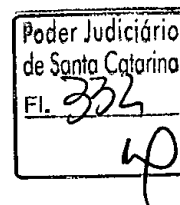
Verifica-se também que apesar de Roni e Lúcio negarem nas fases indiciária e judicial a prática delitativa, estes não apresentaram qualquer argumento para afastar as fortes suspeitas que recaem contra si ou prova hábil de que não estiveram no local dos fatos no dia 30/04/2008. Senão vejamos.

Lúcio Caikoski sustentou judicialmente que são falsas as acusações; que conhece o réu Roni, pois trabalhavam juntos na Automecânica Doca; que prestou declarações na Delegacia, onde foi espancado; que tem desavença com policiais; que nega a prática de um crime contra a pessoa jurídica Batisttela utilizando a arma de Roni; que não sabia que Roni tinha uma arma; que não é verdadeira a sua participação no roubo ao Posto Naceo; que não é verdadeiro o fato de Lucas ter emprestado sua moto para Roni para assaltar a Pizzaria Bela Massa. Afirmou que seu irmão Lucas tinha uma moto Honda CG vermelha; que uma vez utilizou esta moto; que tal motocicleta nunca foi emprestada para Roni ou para os outros acusados; que nega as declarações de seu irmão no sentido de que praticou o roubo ao Posto Naceo; que não confirma que praticou o roubo ao Supermercado Nauro e à Oficina Mecânica Doca em companhia de Roni; que também é falsa a declaração prestada na Delegacia de que minutos antes do roubo ao Supermercado Gerimar passou no local para ver o movimento, sendo o crime praticado por Roni e um terceiro; que nega também a participação no roubo ocorrido à Cancha JK; que nunca foi apreendida arma de fogo em seu poder; que não sabia que seu irmão Luiz tinha arma de fogo; que a motocicleta Honda CG 125, placas LXZ 7540, que foi apreendida, era por si utilizada; que tinha capacete azul na época; que três dos capacetes apreendidos eram utilizados, não sabendo a razão de haver mais capacetes na residência.

Apesar de Lúcio sustentar em Juízo versão diferente daquela defendida na Delegacia (passando a negar que seu irmão Lucas emprestou sua motocicleta a Roni para assaltar a Pizzaria Bela Massa), observa-se que o próprio Lucas Caikoski, em seu interrogatório judicial, reconheceu que efetivamente tinha uma moto Honda CG Titan, cor vermelha, placas LXY 2097 (veículo em nome de seu pai José Caikoski Neto), a qual foi emprestada ao irmão Lúcio por várias vezes, admitindo a possibilidade de Roni tê-la utilizado por ocasião de um destes empréstimos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Por seu turno, o réu Roni José da Rosa, após negar a veracidade das acusações, declarou em Juízo que na data dos fatos ou estava dormindo ou trabalhando; que na data dos fatos não tinha motocicleta; que foi preso na oficina em que trabalhava, sendo posteriormente levado para sua residência onde, com mandado de busca e apreensão, foi apreendida uma pistola calibre .40 na gaveta do guarda roupa do quarto; que não tinha tal arma; que não morava no local onde foi encontrada a arma, pois a casa foi alugada; que prestou declarações na Delegacia sob pressão; que nega que praticou o roubo à Cancha JK e outros relacionados; que não sabia que Lucas tinha uma motocicleta Honda CG Titan vermelha, a qual nunca lhe foi emprestada; que nega também ter pressionado Lucas para saber a data em que era efetuado o pagamento aos funcionários da oficina, negando também a prática do assalto neste dia. Questionado sobre qual seria este dia, mês e ano, disse não se lembrar. Prosseguiu, negando a prática do assalto à Pizzaria Bela Massa e à Oficina Doca; que na época do assalto não tinha amizade com os demais acusados, tendo contato apenas com Lucas e Lúcio quando trabalhavam juntos, anteriormente aos fatos.

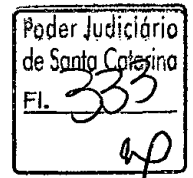
Inferre-se que Roni e Lúcio se limitaram a negar genérica e infundadamente qualquer participação no assalto à Pizzaria Bela Massa e em outros crimes similares praticados na região. Porém, a negativa quanto à prática de qualquer crime é derruída, pois nos autos n.º 055.08.001913-1 Roni e Lúcio foram condenados por sentença transitada em julgado (sentença e acórdão anexos), pela prática dos delitos de roubo à empresa Battistela e de roubo tentado à Oficina Mecânica Doca, em semelhante modo de execução. E especificamente em relação a Roni, frisa-se que as declarações judiciais de seu irmão Osni José da Rosa indicam que este é inclinado à prática delitiva (apesar de Osni sustentar que nada sabe sobre a participação dos demais acusados no roubo à Pizzaria Bela Massa, verberou que acredita estar sendo acusado pelo simples fato de ser irmão de Roni, atestando, assim, a índole criminosa do irmão).

E especificamente no tocante à negativa dos réus de autoria do roubo à Pizzaria Bela Massa, esta não se sustenta frente à prova amealhada nos autos, reputando-se absurdas as suas alegações para tentar se esquivar da condenação no sentido de que foram pressionados e espancados na Delegacia para que dessem determinadas declarações, até mesmo porque os réus não levaram o caso ao Ministério Público para fins de controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), investigação dos fatos, e propositura de ação penal.

Dessa feita, diante das provas produzidas na fase indiciária e ao longo da instrução processual (com exceção das declarações de Valdecir Gomes de Moraes que não contribuem para a elucidação fática), não restam dúvidas de que os denunciados Lúcio Caikoski e Roni José da Rosa são os autores do crime em questão. Ambos agiram cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, imbuídos de manifesto ânimo *rem sibi*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



habendi. Previamente acordados, estes se dirigiram com a motocicleta Honda CG 125, cor vermelha, placas LXY 2097, até a Pizzaria Bela Massa e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, agiram para subtrair dinheiro. Enquanto Lúcio, armado com revólver, dava cobertura na porta do estabelecimento, Roni, também armado, se dirigiu até o caixa e subtraiu significativa quantia em dinheiro (cerca de R\$ 700,00) e, na saída do estabelecimento, subtraiu também o telefone celular de João Carlos Petri. Após, empreenderam fuga na motocicleta, não sendo recuperados tais bens. Tudo isto basta para a configuração do crime tipificado no art. 157, §2.º, I e II do Código Penal.

No mais, é de se dizer que todo o *iter criminis* foi percorrido, já que retirados os bens da esfera de proteção e disponibilidade das vítimas por lapso suficiente para a configuração da posse mansa e pacífica, até mesmo porque o dinheiro e o celular não foram restituídos.

Por oportuno, salienta-se a desnecessidade da apreensão dos bens subtraídos na posse dos réus, pois essa circunstância é irrelevante para a comprovação da materialidade delitiva, que pode ser demonstrada pelos demais elementos probatórios, consoante ocorreu in casu. Neste diapasão:

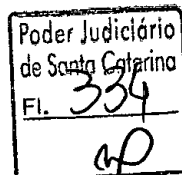
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2.º, INCISO I, CP) [...] NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. PROVA INDIRETA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO DANDO CONTA DA SUBTRAÇÃO DOS OBJETOS". (Apelação Criminal n. 2010.077763-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 15.2.2011).

E ainda:

"PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO AGENTES (CP, ART. 157, § 2.º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ACUSADO QUE, NA COMPANHIA DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO, SUBTRAIU DA VÍTIMA, MEDIANTE VIOLÊNCIA, CARTEIRA CONTENDO DINHEIRO E DOCUMENTOS PESSOAIS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PRESTADAS NA FASE INQUISITIVA CORROBORADAS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSC; Apelação Criminal n.º 2010.016564-4, de Blumenau. Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal. Data da decisão: 16/06/2012).

Impõe-se enfrentar agora, de modo mais específico, a presença das majorantes do crime de roubo (§ 2.º do art. 157 do Código Penal).

I - Das provas colhidas no presente caderno processual emerge a certeza necessária quanto à configuração da circunstância prevista no inciso I do referido artigo ("se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma"), mormente pelas palavras firmes e coerentes das vítimas. Verificou-se que os dois sujeitos portavam armas de fogo, as quais foram utilizadas com o intuito de intimidar as vítimas, reduzindo a sua resistência. Tais armas, inclusive, foram apreendidas e reconhecidas pelas vítimas.

II - No tocante à circunstância prevista no inciso II ("se há o concurso de duas ou mais pessoas"), já se extraiu da prova produzida que Roni e Lúcio agiram em comunhão de desígnios e em concurso de esforços para poder concretizar o crime em comento.

E por haver *in casu* mais de uma causa de aumento de pena, deve ser adotada a regra ditada pela jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "A jurisprudência predominante consagrou o entendimento de que, no crime de roubo circunstanciado, a fixação da pena na terceira etapa da dosimetria deve observar o critério progressivo, por força do qual o acréscimo variará, conforme o número de causas de aumento, entre o mínimo de 1/3 (um terço) e o máximo de 1/2 (um meio) [...]". (TJSC; Apelação Criminal n. 2004.001539-9, de Joinville. Rel. Des. Sérgio Paladino. Julgado em 30 de março de 2004).

Feitas tais ponderações, demonstrada a caracterização da prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal por Lúcio Caikoski e Roni José da Rosa, impõe-se a sua responsabilização criminal.

II – Roubo ao Supermercado Gerimar (art. 157, § 2.º, I e II, CP)

A **materialidade** deste delito encontra-se comprovada por meio das provas constantes no incluso Inquérito Policial (fls. 02-84), sobretudo pelos boletins de ocorrência das Polícias Civil e Militar (fls. 03 e 30), termos de reconhecimento de objeto (fls. 06-07 e 20-22), termo de reconhecimento de veículo (fl. 10), autos de exibição e apreensão (fls. 24-28, 29 e 34), bem como pelos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial.

A **autoria**, por sua vez, encontra-se firmemente demonstrada em relação ao acusado Lúcio Caikoski por meio desse mesmo acervo probatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



O dono do supermercado Gerimar, Gelásio Sehnem, foi ouvido em Juízo na qualidade de informante e ressaltou que presenciou a chegada de uma moto preta, confirmando a identificação da placa MGG 0241. Disse que foi tudo muito rápido; que estava num caixa e uma funcionária no outro e, de repente, os dois entraram com arma em punho, com capuz, capacete, jaqueta e luva, não dando para reconhecer sequer a cor da pele. Seguiu, relatando que pediram o dinheiro; que um assaltante rodeou o seu caixa, veio na sua frente, apontou a arma e levou o dinheiro que lá havia; que o assaltante também queria as moedas, mas conversou para que não as levasse; que acredita que de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 foram subtraídos; que é difícil descrever as características dos assaltantes, dizendo apenas que eram duas pessoas magras de estatura mediana. Acrescentou que acredita que as armas que lhes foram apontadas eram aquelas mostradas na Delegacia, tendo a impressão de que uma delas é a arma de cabo marrom de fl. 33; que reconheceu a moto utilizada no dia do crime; que acredita ter feito o reconhecimento de uma jaqueta ou de uma luva que parecia ser muito idêntica à do assaltante; confirmou ter feito o reconhecimento de uma luva, utilizada pela pessoa que apontou a arma para sua pessoa; que não observou muito a outra pessoa que tinha a arma apontada para a cabeça de sua funcionária; que o capacete utilizado era escuro.

Também qualificada como vítima e ouvida como informante, Karla Cristine Dziedzic declarou em Juízo que trabalhava normalmente no supermercado Gerimar quando vieram duas pessoas anunciando o assalto; que uma veio até a sua pessoa e a outra foi em direção ao seu patrão; que pediram dinheiro, o qual lhes foi entregue; que então pegaram o dinheiro (não sabe a quantia) e saíram de moto; que ambos estavam com arma de fogo; que não consegue identificar a arma porque ficou apontada em sua retaguarda; que na época anotou a placa da moto, a qual foi passada para a Polícia; que ambos estavam encapuzados, com capacete, toca, luva, jaqueta, não dando para identificar a cor de pele; que os assaltantes tinham estatura mediana; que confirma que na Delegacia reconheceu uma moto Suzuki preta e que lhe foram apresentadas armas semelhantes às utilizadas no assalto e armas apreendidas; que dentre as roupas reconheceu touca de lã semelhante à utilizada no assalto e que o capacete utilizado era preto.

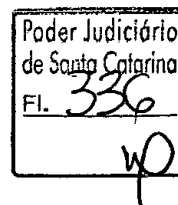
Um primeiro dado importante que se extrai dos depoimentos das vítimas consiste na identificação da motocicleta utilizada no assalto à mão armada ao Supermercado Gerimar no dia 07/06/2008.

Gelásio Sehnem informou à autoridade policial as características da motocicleta, conforme boletim de ocorrência de fl. 03: motocicleta de cor preta, farol modelo Falcon, placa MGG 0241, dados estes confirmados em Juízo.

É importante esclarecer que a referida placa (MGG 0241) foi objeto de furto ocorrido no dia 03/06/2008, conforme o boletim de ocorrência de fl. 103 e o termo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



declaração de fl. 102. E consoante o certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 105) e dossiê consolidado de veículo (fl. 106), a placa MGG 0241 corresponde à motocicleta Yamaha/YBR 125K, ano/modelo 2006/2007, cor preta, de propriedade de Rodinei Peres de Lima.

É certo, porém, que essa motocicleta Yamaha (placa original MGG 0241) não foi utilizada no assalto ao Supermercado Gerimar, mas sim uma moto Suzuki. Isto porque: a) conforme as reproduções fotográficas de fls. 107-108, a moto Yamaha possui farol comum de motocicleta (redondo), ao passo que o farol da moto utilizada pelos assaltantes tinha farol do tipo Falcon; b) as vítimas promoveram o reconhecimento fotográfico do veículo utilizado no assalto, seja este uma motocicleta Suzuki, de cor preta, com farol do tipo Falcon, com características bem diferentes da Yamaha que teve a placa furtada (termos de fls. 06 e 10 e ilustrações de fls. 38-39 e 107-108).

Nessa vereda, não se chega a outra conclusão senão a de que a placa MGG 0241 foi furtada da moto Yamaha e posteriormente instalada na motocicleta Suzuki (placa original MEO 4989) utilizada no assalto ao supermercado para, assim, dificultar a identificação do veículo e assegurar a perfeita execução do crime.

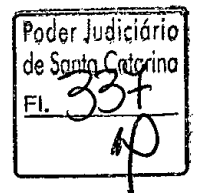
Vale anotar também que a motocicleta apreendida de marca Suzuki (fl. 34) pertence a José Odair Bassani, vulgo "Xuxa" (cunhado de Lúcio Caikoski), que, em depoimento prestado na Delegacia, disse que "[...] é proprietário de uma motocicleta Suzuki Yes, cor preta, ano 2005, [...]; Que a mesma tem farol de motocicleta Falcon, e possui danificado seu painel dianteiro, velocímetro, 'conta giro' e marcador de gasolina; [...] **que há 01 semana passada, seu cunhado Lucio lhe telefonou, no celular, e perguntou se lhe emprestava a motocicleta quando respondeu afirmativamente; Que disse a Lucio que o documento da referida estava 'preso' em São Bento do Sul/SC; que Lucio disse que devolveria no dia seguinte; que Lucio foi a sua residência e foi sua esposa Laudete quem entregou ao irmão a moto em questão; [...] que na manhã de hoje, 14/06/08, próximo das 10:00hrs, seu cunhado Luiz Caikoski chegou a sua residência devolvendo a motocicleta, ora emprestada**" (fls. 36-37) [grifei].

Nota-se que Lúcio Caikoski solicitou a seu cunhado o empréstimo da motocicleta Suzuki exatamente na data do crime (07/06/2008), circunstância esta que o aponta como autor do roubo ao Supermercado Gerimar. E a utilização da motocicleta de seu cunhado no crime vai ao encontro do alegado por Luiz Carlos Caikoski (irmão de Lúcio) na Delegacia, no sentido de que era tática o uso de motos diferentes: "[...] **suspeitava que Lucio e Roni estavam envolvidos em assaltos, pois os mesmos sempre trocavam de motocicleta e comentavam sobre roubos**" (fl. 56) [grifei].

A autoria delitiva é confirmada pelo reconhecimento de objetos de Lúcio que foram utilizados no dia do crime.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Por ocasião da ação policial foram apreendidos com Luiz Carlos Caikoski 02 revólveres, munição, colbre e 02 tocas de lã preta tipo balaclava. No tocante aos revólveres apreendidos, é importante registrar que a vítima Gelásio Sehnem os reconheceu como sendo aqueles utilizados na ação criminosa, conforme termo de reconhecimento de fl. 05. Carla Cristine Dziejcz também promoveu o reconhecimento das armas na Delegacia (fl. 21). E apesar de o armamento ser apreendido em poder de Luiz Carlos Caikoski, evidencia-se que este pertencia ao réu Lúcio Caikoski, conforme relatou o primeiro em depoimento extrajudicial: **"[...] que no início desta semana, em dia que não sabe precisar, seu irmão Lucio deixou duas armas de fogo em posse do interrogado, pedindo que guardasse as armas porque 'estavam suspeitando' e não queria ser surpreendido de posse das mesmas; que o interrogado guardou as duas armas de fogo, as duas do tipo revólver, calibre 38, municionadas [...]"** (fls. 56-57) [grifei].

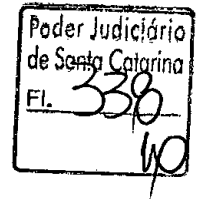
Também foram apreendidos diversos outros bens na residência do acusado Lúcio Caikoski, dentre eles várias jaquetas, 02 pares de luvas pretas, 02 toucas de lã, 06 capacetes pretos e 03 motocicletas Honda (autos de exibição e apreensão de fls. 26-28) Algumas destas peças de vestuário apreendidas na posse de Lúcio também foram reconhecidas como utilizadas pelos assaltantes. Segundo as vítimas Gelásio Sehnem e Karla Cristine Dziejcz, os assaltantes usavam capuz, capacete, jaqueta e luvas. E estas mesmas vítimas identificaram um par de luvas, jaqueta e toucas de lã, conforme termos de reconhecimento de fls. 07 e 22.

Ressalta-se que todas as informações reveladas pelas vítimas são consideradas de extrema importância, traduzindo valiosos elementos de convicção no tocante à apuração do delito, aqui incluída a identificação de Lúcio Caikoski. Por não haver prova em contrário, os relatos das vítimas, que encontram suporte em outras provas dos autos, têm presunção de veracidade. Assim, evocando a fundamentação relativa à valoração dos relatos das vítimas exposta no item anterior, enfatiza-se que **"Se tratando de crime contra o patrimônio, o qual, na maior parte das vezes, se perfectibiliza apenas na presença do acusado e da vítima, a palavra desta, associada às demais circunstâncias de prova, mostra-se de extrema relevância para o deslinde da quaestio iuris"**. (TJSC; Apelação Criminal n. 2011.035738-1, de Itajaí, Rel. Des.^a Salete Silva Sommariva, j. em 30/09/2011).

O interrogatório extrajudicial do réu Lúcio traz informação importante e que corrobora a sua atuação direta no crime. Extrai-se de fl. 53: **"[...] com relação ao roubo ocorrido no Supermercado Gerimar, [...] em data que não se recorda, confirma ter passado em frente ao referido, uns 30 minutos antes do delito para ver como estava o movimento, que os autores dessa prática foram Roni e um terceiro (não sabe quem); que Roni lhe deu pela participação R\$ 100,00 reais"** (fl. 53) [grifei]. Esta conduta, por si só, já bastaria para a condenação, pois a **"simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



reconhecimento da co-autoria" (RT 720/487).

E apesar de Lúcio negar em Juízo a prática do crime, estas suas alegações são extremamente frágeis e fadadas à desconsideração.

Lúcio Caikoski declarou judicialmente que são falsas as acusações; que prestou declarações na Delegacia, onde foi espancado; que tem desavença com policiais; que nega a prática de um crime contra a pessoa jurídica Battistela utilizando a arma de Roni; que não é verdadeira a sua participação no roubo ao Posto Naceo; que não confirma que praticou o roubo ao Supermercado Nauro e à Oficina Mecânica Doca em companhia de Roni; que também é falsa a declaração prestada na Delegacia de que minutos antes do roubo ao Supermercado Gerimar passou no local para ver o movimento, sendo o crime praticado por Roni e um terceiro; que nega também a participação no roubo ocorrido à Cancha JK; que nunca foi apreendida arma de fogo em seu poder; que não sabia que seu irmão Luiz tinha arma de fogo.

Como já exposto anteriormente, a negativa quanto à prática de qualquer crime não se sustenta, pois nos autos n.º 055.08.001913-1 Lúcio foi condenado, por sentença transitada em julgado (sentença e acórdão anexos), pela prática dos delitos de roubo à empresa Battistela e de roubo tentado à Oficina Mecânica Doca, em semelhante modo de execução. Também não se admite a alegação de que foi espancado na Delegacia para reconhecer a autoria no crime, pois o denunciado não levou o caso ao Ministério Público para fins de controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), investigação dos fatos e propositura da ação penal cabível.

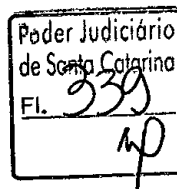
Os interrogatórios de Lucas Caikoski, Osni José da Rosa, Roni José da Rosa e Valdecir Gomes de Moraes não contribuem para a elucidação dos fatos em tela e nos autos não há argumento convincente ou prova capaz de afastar a responsabilização de Lúcio.

Tem-se, assim, prova segura e robusta de que o denunciado Lúcio Caikoski é autor do crime roubo ao supermercado Gerimar, o qual atuou imbuído de manifesto ânimo *rem sibi habendi* e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Minutos antes da invasão do estabelecimento, Lúcio passou em frente ao local para verificar a movimentação e avaliar o momento adequado para a ação criminosa. Após, voltou ao estabelecimento de motocicleta, juntamente com um terceiro e, ambos armados, adentraram no supermercado e surpreenderam duas vítimas que estavam nos caixas, subtraindo cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Evadiram-se então do local, não sendo o dinheiro recuperado. Tudo isto basta para a configuração do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal.

No mais, é de se dizer que todo o *iter criminis* foi percorrido, já que retirado o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



dinheiro da esfera de proteção e disponibilidade das vítimas por lapso suficiente para a configuração da posse mansa e pacífica, até mesmo porque o dinheiro não foi apreendido.

Por oportuno, de acordo com a fundamentação exposta no item I, salienta-se a desnecessidade da apreensão do dinheiro subtraído na posse do réu, pois essa circunstância é irrelevante para a comprovação da materialidade delitiva e pode ser demonstrada pelos demais elementos probatórios, consoante ocorreu *in casu*.

Impõe-se enfrentar agora, de modo mais específico, a presença das majorantes do crime de roubo (§ 2.º do art. 157 do Código Penal).

I - Das provas colhidas no presente caderno processual emerge a certeza necessária quanto à configuração da circunstância prevista no inciso I do referido artigo ("*se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*"), mormente pelas palavras firmes e coerentes das vítimas. Verificou-se que os dois sujeitos portavam armas de fogo, as quais foram utilizadas com o intuito de intimidar as vítimas, reduzindo a sua resistência. Tais armas, inclusive, foram apreendidas e reconhecidas por uma das vítimas.

II - No tocante à circunstância prevista no inciso II ("*se há o concurso de duas ou mais pessoas*"), já se extraiu da prova produzida que Lúcio agiu com terceira pessoa em comunhão de desígnios e em concurso de esforços para poder concretizar o crime em comento.

E por haver no caso mais de uma causa de aumento de pena, deve ser adotada a regra ditada pela jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "*A jurisprudência predominante consagrou o entendimento de que, no crime de roubo circunstanciado, a fixação da pena na terceira etapa da dosimetria deve observar o critério progressivo, por força do qual o acréscimo variará, conforme o número de causas de aumento, entre o mínimo de 1/3 (um terço) e o máximo de 1/2 (um meio) [...]*". (TJSC; Apelação Criminal n. 2004.001539-9, de Joinville. Rel. Des. Sérgio Paladino. Julgado em 30 de março de 2004).

Feitas tais ponderações, por estar demonstrada a prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal por Lúcio Caikoski, impõe-se a sua condenação

Concurso de crimes praticados pelo réu Lúcio Caikoski

Mister então abordar a questão referente à continuidade desses dois delitos analisados (roubos à Pizzaria Bela Massa e ao Supermercado Gerimar por Lúcio), na forma do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que reza:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

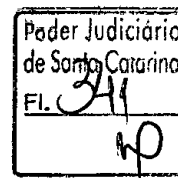
A respeito do assunto, bem elucida Alberto da Silva Franco:

"O parágrafo único do art. 71 introduziu, na disciplina legal do crime continuado, uma regra inteiramente nova para atender à hipótese em que o agente comete agressões sucessivas contra bens jurídicos eminentemente pessoais. É evidente que, nesse caso, para aplicação do acréscimo punitivo cominado pelo legislador, não basta o preenchimento dos requisitos objetivos referidos no "caput" do art. 71, ou seja, a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e a presença de fatores (tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes) que autorizem a conclusão de que os crimes subsequentes foram executados em continuidade delitiva dos anteriores. É preciso algo mais. O agente, na hipótese em tela, deve concretizar outros requisitos: a) a prática de dois ou mais crimes dolosos; b) a ofensa à vítimas diferentes e c) o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Presentes todos os requisitos exigíveis, passa o juiz a ter a faculdade de aplicar, em relação ao réu, não um acréscimo punitivo variável entre um sexto e dois terços, mas, sim, o tresp dobro da pena correspondente a um dos crimes, se idênticas, ou do mais grave, se diversas" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6. ed., RT: SP, 1997, v. I, t. I, p. 1.148) [grifei].

Ainda que os crimes em questão não tenham se dado no intervalo inferior a um mês conclamado pela doutrina majoritária, certo que tal regra deve ser vista como mero parâmetro e não algo absolutamente inflexível. No caso em tela, em que o mesmo agente cometeu dolosamente os delitos de roubo contra vítimas diferentes (estabelecimentos comerciais – Pizzaria Bela Massa e Supermercado Gerimar), num intervalo de tempo pouco superior a 01 (um) mês, com a utilização de motocicletas, ocultação de características físicas, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e visando a subtração de dinheiro, é evidente a continuidade delitiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



No tocante ao montante do aumento, "*Por não haver previsão legal do aumento mínimo da pena em caso de crime continuado específico, previsto no art. 71, § único, do CP, para dois crimes, deve-se aplicar a menor fração (1/6) prevista no caput.*" (TJSC; Apelação Criminal n. 2008.061651-5, de Balneário Camboriú. Relator: Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgado em 17 de fevereiro de 2009). No corpo do acórdão é citada a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "*Critério de dosagem do aumento: no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/3 a 2/3, no caput, e até o triplo no parágrafo único do artigo 71) é o número de infrações praticadas. É correta a lição de Fragoso – Lições de Direito Penal, p. 352. Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para dois crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para três delitos eleva-se em um quinto; para quatro crimes, aumenta-se em um quarto; para cinco crimes, eleva-se em um terço; para seis delitos, aumenta-se na metade; para sete ou mais crimes, eleva-se em dois terços. (Direito Penal – Parte Geral. P. 447)*" (Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 300).

III – Formação de Quadrilha Armada (art. 288, parágrafo único, CP)

Eis a figura típica:

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado." (Redação anterior à Lei 12.850/2013).

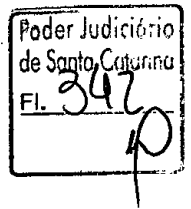
Segundo a jurisprudência, "*para que se vislumbre a configuração da conduta delitiva prevista no art. 288, caput, do Código Penal (formação de quadrilha), imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo consubstanciado na convergência de vontade dos agentes em unirem-se de modo estável e permanente com a finalidade específica voltada para a prática de crimes.*" (Apelação Criminal n. 2007.050141-7, de Santo Amaro da Imperatriz. Relator: Des. Salete Silva Sommariva. Julgado em 26 de fevereiro de 2009).

É certo que se trata de crime autônomo, já que "*para a configuração do delito de bando ou quadrilha basta o fato associativo em caráter estável e continuado, revelador de uma ameaça que sempre se renova. Ocorrendo essa associação, o delito está consumado, mesmo que não tenha chegado a cometer qualquer infração. No entanto, se as praticar, ocorre um concurso material*" (RT 505/352).

No caso em tela não está demonstrada a configuração deste delito, uma vez que não há elementos probatórios para ligar os réus Osni José da Rosa, Valdeci Gomes de Moraes e Lucas Caikoski a nenhum dos delitos cometidos (atos 2 e 3 da denúncia) ou ligá-los criminalmente aos outros réus (Lúcio Caikoski e Roni José da Rosa).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Não há provas concretas e cabais de que os denunciados estariam, de forma estável e continuada, ligados entre si para a perpetração dos crimes descritos na denúncia e de outros ilícitos. Quanto a Valdecir Gomes de Moraes, foi ouvida em Juízo a sua esposa, Neusa Aparecida de Oliveira, a qual declarou que este não teve qualquer participação nos delitos e que este apenas conheceu os demais acusados no fórum.

Enfim, sequer é possível atestar que todos os acusados se conheciam na data dos fatos narrados na exordial acusatória. É certo apenas que em relação aos irmãos Caikoski e irmãos Rosa há relação de parentesco. Porém, o mero conhecimento de atividades dos irmãos e de terceiros não implica em integrar quadrilha ou bando.

Além do mais, vê-se que o número mínimo de agentes exigido pelo tipo penal não resta configurado.

Vale lembrar que *"No processo criminal, máxime para a condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de transformar-se o princípio do livre convencimento em arbítrio"* (TJSC; Apelação Criminal n.º 29.991, da Capital. Relator: Des. Nilson Macedo Machado). Logo, a absolvição dos réus é medida que se impõe em relação ao primeiro ato narrado na denúncia.

Diante de todo o exposto, configurada a prática dos delitos descritos nos Atos 2 e 3 da denúncia e sendo certo que Lúcio e Roni são maiores de 18 (dezoito) anos, mentalmente sãos e que não existem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, passo a aplicar as penas respectivas.

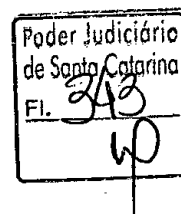
Réu Roni José da Rosa

Roubo duplamente circunstanciado à Pizzaria Bela Massa (art. 157, § 2.º, I e II do CP)

Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade – grau reprovação da conduta – é normal ao delito praticado. O réu possui antecedentes criminais (uma condenação por crime anterior por sentença transitada em julgado no curso do processo - fls. 311-312). A este respeito, é oportuno esclarecer que *"Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal"* (RE n. 608.718-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 23-3-2011)" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.094310-6, de Pomerode, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 01/03/2012). Não há elementos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



suficientes nos autos para se aferir a sua personalidade. Quanto à conduta social, não há elementos para averiguar questões atreladas ao exercício profissional, relacionamento familiar, assiduidade ou abnegação pelos estudos, respeitabilidade ou rejeição na comunidade em que vive. O motivo é inerente ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, nada a anotar. Quanto às consequências registro que o dinheiro e o celular das vítimas não foram recuperados, arcando estas com um prejuízo total superior a R\$ 700,00 (setecentos reais). O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, forte nas diretrizes estabelecidas pelo art. 68 do Código Penal, considerando o intervalo de discricionariedade dado pela legislação ao julgador (diferença entre a pena máxima e a mínima), e elevando a pena em 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e consequências), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena. Presentes, porém, 02 (duas) causas especiais de aumento de pena (art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal). Considerando, assim, o critério progressivo adotado pelo TJSC como também a Súmula 443 do STJ, e tendo em vista serem dois os agentes do crime e que houve ameaça exercida com o emprego de arma, majoro a reprimenda em 3/8 (três oitavos), conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "*Presentes as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, o aumento da pena deve ser dosado da seguinte forma: presente uma circunstância, aumenta-se em um terço; se forem duas, aumenta-se de 3/8; se três, de 5/12; se quatro, de 11/24, e, por fim, coexistindo todas as cinco circunstâncias, a pena deve ser aumentada da metade*" (TJSC; AC n. 2008.038211-9, de Ibirama, rel. Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/02/09).

Torno, assim, definitiva a pena em **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias multa.**

Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal favoráveis, em sua maioria, bem como o *quantum* da pena fixado, a pena corporal deverá ser inicialmente executada em regime semi-aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º e § 3.º do referido Diploma Legal.

Diante do montante da reprimenda e do emprego grave ameaça contra pessoa no crime, não há que se falar em substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou *sursis* (art. 77 do Código Penal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 344
10

Réu Lúcio Caikoski

1. Roubo duplamente circunstanciado à Pizzaria Bela Massa (art. 157, § 2.º, I e II do CP)

Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade – grau reprovação da conduta – é normal ao delito praticado. O réu possui antecedentes criminais (uma condenação por crime anterior, com sentença transitada em julgado no curso do processo - fls. 317-318). A este respeito, é oportuno esclarecer que *"Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal"* (RE n. 608.718-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 23-3-2011)" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.094310-6, de Pomerode, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 01/03/2012). Não há elementos suficientes nos autos para se aferir a sua personalidade. Quanto à conduta social, não há elementos para averiguar questões atreladas ao exercício profissional, relacionamento familiar, assiduidade ou abnegação pelos estudos, respeitabilidade ou rejeição na comunidade em que vive. O motivo é inerente ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, nada a anotar. Quanto às consequências registro que o dinheiro e o celular das vítimas não foram recuperados, arcando estas com um prejuízo superior a R\$ 700,00 (setecentos reais). O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

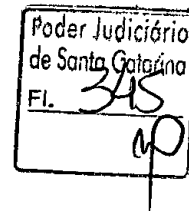
Assim, forte nas diretrizes estabelecidas pelo art. 68 do Código Penal, considerando o intervalo de discricionariedade dado pela legislação ao julgador (diferença entre a pena máxima e a mínima), e elevando a pena em 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e consequências), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena. Presentes, porém, 02 (duas) causas especiais de aumento de pena (art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal). Assim, considerando o critério progressivo adotado pelo TJSC como também a Súmula 443 do STJ, e tendo em vista serem dois os agentes do crime e que houve ameaça exercida com o emprego de arma, majoro a reprimenda em 3/8 (três oitavos), conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: *"Presentes as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, o aumento da pena deve ser dosado da seguinte forma: presente uma circunstância, aumenta-se em um terço; se forem duas,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



aumenta-se de 3/8; se três, de 5/12; se quatro, de 11/24, e, por fim, coexistindo todas as cinco circunstâncias, a pena deve ser aumentada da metade" (TJSC; AC n. 2008.038211-9, de Ibirama, rel. Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/02/09).

Torno, assim, definitiva a pena em **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias multa.**

2. Roubo duplamente circunstanciado ao Supermercado Gerimar (art. 157, § 2.º, I e II do CP)

Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade – grau reprovação da conduta – é normal ao delito praticado. O réu Lúcio possui antecedentes criminais (uma condenação por crime anterior, com sentença transitada em julgado no curso do processo - fls. 317-318). A este respeito, é oportuno esclarecer que *"Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal"* (RE n. 608.718-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 23-3-2011)" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.094310-6, de Pomerode, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 01/03/2012). Não há elementos suficientes nos autos para se aferir a sua personalidade. Quanto à conduta social, não há elementos para averiguar questões atreladas ao exercício profissional, relacionamento familiar, assiduidade ou abnegação pelos estudos, respeitabilidade ou rejeição na comunidade em que vive. O motivo é inerente ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, nada a anotar. Quanto às consequências registro que o dinheiro subtraído não foi recuperados, arcando a vítima com um prejuízo de cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O comportamento vitimológico em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, forte nas diretrizes estabelecidas pelo art. 68 do Código Penal, considerando o intervalo de discricionariedade dado pela legislação ao julgador (diferença entre a pena máxima e a mínima), e elevando a pena em 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e consequências), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena. Presentes, porém, 02 (duas) causas especiais de aumento de pena (art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal). Considerando, assim, o critério progressivo adotado pelo TJSC como também a Súmula 443 do STJ, e tendo em vista serem dois os agentes do crime e que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



houve ameaça exercida com o emprego de arma, majoro a reprimenda em 3/8 (três oitavos), conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "*Presentes as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, o aumento da pena deve ser dosado da seguinte forma: presente uma circunstância, aumenta-se em um terço; se forem duas, aumenta-se de 3/8; se três, de 5/12; se quatro, de 11/24, e, por fim, coexistindo todas as cinco circunstâncias, a pena deve ser aumentada da metade*" (TJSC; AC n. 2008.038211-9, de Ibirama, rel. Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/02/09).

Torno, assim, definitiva a pena em **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias multa.**

E uma vez caracterizada a ocorrência de crime continuado específico prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal em relação aos atos 2 e 3 descritos na denúncia praticados por Lúcio, tomo uma das penas (**07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**), já que idênticas, e a elevo em 1/6 (um sexto), tendo em vista que foram dois crimes dolosos de roubo praticados em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução, contra vítimas diferentes e cometidos com grave ameaça à pessoa, tornando, assim, a pena definitiva em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Na forma do art. 72 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, os dias multa devem ser somados, totalizando, assim, **34 (trinta e quatro) dias-multa.**

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, bem como o *quantum* da pena fixado, a pena corporal deverá ser inicialmente executada em regime **fechado**, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, "a", do referido Diploma Legal.

Diante do montante da reprimenda e do emprego grave ameaça contra pessoa nos crimes, não há que se falar em substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou *sursis* (art. 77 do Código Penal).

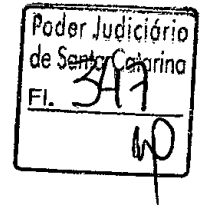
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

I. **ABSOLVER RONI JOSÉ DA ROSA, LÚCIO CAIKOSKI, OSNI JOSÉ DA ROSA, LUCAS CAIKOSKI e VALDECI GOMES DE MORAIS** em relação ao delito de formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único, do Código Penal);

II. **CONDENAR RONI JOSÉ DA ROSA** pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2.º, I e II, CP) à pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 17 (dezessete) dias multa.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



Fixo a multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, restando observado, assim, o disposto no art. 60 do Código Penal. A multa fixada deverá ser paga na forma do art. 50, do Código Penal, no prazo legal de 10 dias depois do trânsito em julgado desta sentença, corrigida monetariamente.

Incabível a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou a concessão de *sursis* (art. 77 do Código Penal).

III. **CONDENAR LÚCIO CAIKOSKI** pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, 2.º, I e II, CP), por duas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, à pena definitiva de **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 34 (trinta e quatro) dias multa.**

Fixo a multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, restando observado, assim, o disposto no art. 60 do Código Penal. A multa fixada deverá ser paga na forma do art. 50, do Código Penal, no prazo legal de 10 dias depois do trânsito em julgado desta sentença, corrigida monetariamente.

Incabível a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou a concessão de *sursis* (art. 77 do Código Penal).

Diante do regime prisional fixado e porque o réu Lúcio Caikoski já se encontra segregado por força de sentença proferida em outros autos (Execução Penal n.º 055.12.002598-6), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

- a) Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal);
- b) Instauem-se os processos de execução definitivos;
- c) Procedam-se às devidas comunicações à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art.15, inciso III, da CRFB/88.

Custas pelos condenados (art. 804, do Código de Processo Penal), porém, ficando suspensa sua cobrança porque beneficiários da Assistência Judiciária, nos termos da Circular n.16/2009, da CGJSC.

Aos defensores nomeados Aldo José Pscheidt, Antonio Carlos Brasil de Oliveira Filho, Marcelo Bedin Bueno e Ione Margareth Uhlig, fixo a remuneração em 15
Endereço: Rua Carlos Hantschel, 425, Bela Vista - CEP 89.295-000, Rio Negrinho-SC - E-mail: rionegrinho.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
2ª Vara



(quinze) URHs. Expeçam-se as respectivas certidões. À defensora Sandra Jelinski nomeada à fl. 274, fixo a verba honorária em valor equivalente a 2,5 URHs diante da prática de ato único (oferecimento de alegações finais), ou seja, R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus e o Ministério Público pessoalmente.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Rio Negrinho (SC), 01 de abril de 2014

Monike Silva Póvoas
Juíza de Direito